

Boletim Tributário

Janeiro/Fevereiro
de 2005



CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

www.cbsg.com.br

STF CONCEDE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DE LEI ESTADUAL QUE DIFICULTA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO

Em 29.12.2004, através da publicação da Lei Estadual/ RJ nº 4.482, o governo fluminense restringiu o direito de as empresas situadas no do Estado do Rio de Janeiro creditarem-se do ICMS pago na compra de insumos para a fabricação de produtos destinados à exportação.

De acordo com a referida Lei, as empresas exportadoras só podem utilizar o crédito após o reconhecimento dos valores pela Secretaria da Receita do Rio de Janeiro e somente depois que o Estado receber os recursos da União previstos originalmente na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996).

A possibilidade de os contribuintes exportadores manterem em suas escritas fiscais os créditos de ICMS decorrentes de aquisições de insumos, ainda que a mercadoria por eles produzida seja exportada (operação não sujeita ao ICMS), está prevista no art. 21, parágrafo 2º, da Lei Kandir, que determina que tais créditos poderão ser mantidos pelos contribuintes, em sintonia com o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” c/c inciso XII, alínea “F”, da Constituição Federal.

Em razão da flagrante inconstitucionalidade, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) ajuizou, em 17.01.2005, ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 3390), por considerar que tanto a Lei Complementar nº 87/96, quanto a Constituição Federal, asseguram o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes das operações anteriores às de exportação.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, acolheu os argumentos apresentados na mencionada ADIN e deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia da Lei Estadual/RJ nº 4.482/04.

Fundamentou-se no fato de que seja sob o aspecto formal como material, o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o regime de compensação do ICMS deve ser regido por lei complementar. E que a Lei Complementar Federal nº 87/96, que regula a matéria, define que a compensação dar-se-á por escrituração, do que se conclui que o lançamento será efetuado por homologação. Ainda segundo o Ministro, a lei estadual atacada, ao dar à matéria disciplina diversa à da LC nº 87/96, invade a esfera reservada à lei complementar, ao prever regras condicionantes do direito de compensação, o que afronta diretamente o mencionado dispositivo constitucional. Ressaltou, também, que leis estaduais não podem dispor sobre o tema, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade, por vício formal, já tendo sido esse entendimento manifestado nos autos da ADIN 2325.

Nesta Edição:

- ⇒ STF concede liminar suspendendo os efeitos de lei estadual que dificulta o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de exportação;
- ⇒ Secretaria da Receita Federal disciplina a tributação de rendimentos em operações de renda fixa e variável e em fundos de investimentos;
- ⇒ Alterações à legislação tributária, promovidas pela Medida Provisória nº 232/2004;
- ⇒ Reduzidas a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas para a Zona Franca de Manaus;
- ⇒ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) deve ser apresentada mensalmente.

Legislação Tributária em Foco:

- ⇒ Processo administrativo tributário e a nova restrição à interposição de recursos ao Conselho de Contribuintes, imposta pela Medida Provisória nº 232/2004.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE RENDA FIXA E VARIÁVEL E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS

A Instrução Normativa SRF nº 487 (IN nº 487/2004), publicada em 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos, em razão das previsões instituídas pelas Leis nº 11.033/2004 e nº 11.053/2004.

A IN nº 487/2004 dispõe, resumidamente, o que se segue:

1) A partir de 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimentos serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo de acordo com a composição de sua carteira, considerando-se:

a) Fundo de Investimento de Longo Prazo: aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias;

b) Fundo de Investimento de Curto Prazo: aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias.

2) A incidência do imposto de renda, a ser retido na fonte, sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento classificados como de longo prazo, ocorrerá:

- no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, considerando-se que, por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, tendo em vista as definições do item 3 (letras “a” a “d”);

- na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, caso ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 dias, considerando-se que, por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar tendo em vista as definições do item 3 (letras “a” a “d”);

3) O imposto de renda recairá às seguintes alíquotas sobre os fundos de longo prazo:

a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;

b) 20%, em aplicações com prazo de 181 até 360 dias;

c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 até 720 dias;

d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

4) Para as aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, os rendimentos, produzidos até essa data, serão tributados nos termos da legislação então vigente. No que se refere aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos acima serão contados a partir de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até 22 de dezembro de 2004; e da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após 22 de dezembro de 2004, observadas as demais normas contidas na IN nº 487/2004.

5) Os fundos de investimentos que não se enquadrarem como de longo prazo estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por ocasião do resgate, à alíquota de 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias; e de 20% em aplicações com prazo superior a 180 dias.

6) Os rendimentos obtidos nos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados exclusivamente no resgate de quotas, à alíquota de 15%.

7) Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, operações com ouro como ativo financeiro e as operações de swap sujeitam-se à incidência do imposto de renda às alíquotas descritas no item 3. No caso de operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 2004, os rendimentos produzidos até essa data sujeitam-se à alíquota de 20%.

ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2004

A Medida Provisória nº 232, publicada em 30 de dezembro de 2004, estabeleceu diversas modificações na legislação tributária federal. Dentre as mais relevantes, citamos:

a - Imposto de Renda da Pessoa Física:

A partir de 1º de janeiro de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva anual:

Os rendimentos até R\$ 13.968,00 estarão sujeitos à alíquota zero, aqueles na faixa de R\$ 13.968,00 até R\$ 27.912,00 deverão ser tributados à alíquota de 15% e sobre os que superarem R\$ 27.912,00 o imposto de renda recairá à alíquota de 27,5%.

Além desta alteração na tabela progressiva, foi ampliado o limite referente à dedução de aposentadorias e pensões, dependentes e de despesas com educação.

b – PIS / COFINS / CSLL:

A partir de 1º de fevereiro de 2005, também estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de transporte (anteriormente somente sujeitava-se a essa regra o transporte de valores), medicina, engenharia, publicidade e propaganda.

Os serviços de medicina e de engenharia acima mencionados são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

c – IR / CSLL sobre variação cambial de investimento no exterior:

A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial passou a ser considerada receita ou despesa financeira, devendo integrar o lucro real (produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006) e a base de cálculo da CSLL (a partir de 1º de abril de 2005) do período de apuração.

d – Base de cálculo do IRPJ e da CSLL mensal devido pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e presumido:

A base de cálculo do IRPJ (a partir de 1º de janeiro de 2006) e a da CSLL (a partir de 1º de abril de 2005) em cada mês será determinada mediante a aplicação do percentual de 40% para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e - Processo administrativo fiscal:

Dentre os inúmeros dispositivos do Decreto Federal nº 70.235/72 (que trata do processo administrativo-tributário em âmbito federal) que foram alterados pela medida provisória, merece destaque a previsão de que os atos e termos processuais poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária; bem como a previsão de que as Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal passarão a julgar, em única instância, os processos relativos a: (1) penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (2) restituição; (3) ressarcimento; (4) compensação; (5) redução; (6) isenção; (7) imunidade de tributos e contribuições; ao (8) Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e por fim, aos (9) processos de exigência de créditos tributários de valor inferior a R\$ 50.000,00, assim considerando principal e multa de ofício.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br

REDUZIDAS A ZERO AS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

A Lei nº 10.996, publicada em 16 de dezembro de 2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Esta lei define, ainda, que devem ser entendidas como vendas de mercadorias de consumo na ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que venham a utilizá-las diretamente em seu consumo ou para comercialização por atacado ou a varejo.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) DEVE SER APRESENTADA MENSALMENTE

A Instrução Normativa nº 482, em 22 de dezembro de 2004, prevê que, a partir do ano-calendário 2005, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) deverá ser apresentada mensalmente pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, imunes e isentas, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 30 milhões ou que possuam débitos declarados superiores a R\$ 3 milhões. No que se refere às demais empresas, estas poderão optar pela entrega da DCTF mensal ou semestralmente, sendo esta opção exercida mediante entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro, sendo definitiva e irretroatável por todo o ano-calendário.

O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que apresentá-la com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou prestar esclarecimentos, nos demais casos, em prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às multas previstas na referida instrução normativa, a saber:

- 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que

integralmente pagos, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento); e

- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

O programa gerador da DCTF está disponível no site da Secretaria da Receita Federal – SRF (www.receita.fazenda.gov.br), devendo a declaração ser transmitida através do programa “Receitanet”, igualmente disponível no site da SRF. Ressalte-se que é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

É relevante mencionar, ainda, que não estão obrigados à apresentação da DCTF, dentre outros: as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 e os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FOCO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E A NOVA RESTRIÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, IMPOSTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2004

Em matéria processual, a discussão administrativa de tributos federais está cada vez mais ameaçada. Depois do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 1.087/2004, que resultou na edição da Portaria PGFN nº 820/2004, a qual estabelece as situações em que a Fazenda Pública pode recorrer judicialmente das decisões do Conselho de Contribuintes, como comentado neste informativo, a Medida Provisória nº 232, de 30.12.2004, através de seu artigo 10, alterou o Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, relativo ao processo administrativo tributário em âmbito federal, para introduzir, a partir de 1º.01.2005, diversas inovações, dentre elas algumas restrições à possibilidade de interposição de recursos ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

De acordo com a mencionada medida provisória, as Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal passarão a julgar, em única instância, os processos relativos a: (1) penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (2) restituição; (3) ressarcimento; (4) compensação; (5) redução; (6) isenção; (7) imunidade de tributos e contribuições; ao (8) Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e por fim, aos (9) processos de exigência de créditos tributários de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerando principal e multa de ofício.

Referida medida claramente objetiva restringir o acesso dos contribuintes ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão que é composto por 50% por representantes da Fazenda e 50% por entidades de classe, o que revela frontal violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual é garantido aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tais restrições acabam por obrigar os contribuintes a ingressarem com medidas judiciais, sujeitando-se à onerosa e tortuosa esfera judicial. Nesse contexto, cabe ressaltar que esta não é a primeira vez que o Governo pretende restringir o acesso dos contribuintes ao referido Conselho, pois a Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, passou a prever a exigência de realização de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito questionado para que o recurso interposto possa ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes, o que, obviamente, também dificulta, quando não impede, o acesso ao tribunal administrativo em questão.

Percebe-se, portanto, que o Governo Federal, mediante a publicação da Medida Provisória nº 232/2004, buscou impor restrições adicionais, quando não impedir, o exercício do direito de defesa em sede administrativa.

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail do Departamento Tributário do CBSG: tributario.cbsg@cbsg.com.br.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br